



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000331/2003-68  
**Recurso n°** 153.690 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-00.229 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2009  
**Matéria** ISENÇÃO;ALÍQUOTA ZERO  
**Recorrente** MOINHO CARLOS GUTH  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1998

APROVEITAMENTO. CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. SAÍDA COM ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO SÚMULA N. 08 DO CONSELHO.

Nas matéria sumuladas a sua aplicação é obrigatória, *in casu*, deve ser aplicada a Súmula n. 08, *in verbis*:

*“O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1o de janeiro de 1999”.*

VÁLIDA A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES.

Considera-se válida a intimação do contribuinte em seu domicílio fiscal, conforme Súmula n. 06:

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI do 4º Trimestre de 2002 (fl.02), com base na Lei nº 9.779/99, protocolizado em 15/01/2003, para compensação do PIS e da COFINS do período de novembro de 2002 a janeiro de 2003.

A contribuinte protocolizou, com base no art. 11 da Lei n. 9.779/99, pedido de ressarcimento relativo ao crédito de IPI de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

No Despacho Decisório (fls.48/50) foi negado o pedido de compensação sob o fundamento de que a Lei nº 9.779/99 entrou em vigor 20/01/1999, no entanto a contribuinte apresentou no pedido de ressarcimento notas fiscais dos materiais adquiridos em 1993, 1995 e 1998, isto é, antes daquela lei entrar em vigor, razão pela qual a aquisição desses materiais não dá direito ao ressarcimento do IPI, portanto, opôs indevidamente o 4º Trimestre de 2002 como período de apuração.

No Despacho Decisório ainda consta a observação de que “o direito creditório de créditos extemporâneos dos períodos de apuração, anos 1993, 1994 e 1995, em 15/01/2003 já estava decaídos”.

Inconformada, a contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls.58/72) junto à DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte discorreu a respeito a suspensão da exigibilidade do crédito da União, concluindo que o pedido de compensação suspende a exigibilidade a o julgamento definitivo.

A manifestante também alegou que o direito ao crédito do IPI não decorre da Lei nº 9.779/99, mas sim do princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. A Lei nº 9.779/99 veio apenas esclarecer o que já era disposto pela Carta Magna.

A contribuinte também atacou a contagem do prazo de decadência para o pedido de compensação, alegando que o prazo real é de cinco anos contados da homologação tácita.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls.40/46):

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 não tem natureza declaratória, veio, sim, inovar o Sistema de Crédito do IPI.

A Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, regulamenta o aproveitamento dos créditos, “*nos casos em que excedente de crédito em relação aos débitos em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto*”. No entanto, nem a IN SRF nº 33/99, nem a Lei nº 9.779/99 autorizam a aquisição por entrada de insumo aplicados na industrialização de produtos não-tributados pelo IPI.

Em relação ao tempo prescricional, a tese apresentada pela manifestante não deve ser acatada, pois os créditos em questão têm natureza de “dívida passiva da União”, de modo que a norma a ser aplicada é a do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, a qual estabelece que qualquer direito pleiteado contra a União, seja qual for a natureza, tem sua prescrição em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Ao fim, a DRJ negou o ressarcimento requerido pela manifestante, intimando a contribuinte do acórdão em 25/01/2008 (fl.49).

Em 15/02/2008 a contribuinte emitiu, via correios, o seu Recurso Voluntário (fl.81).

No Recurso Voluntário (fls.69/79), a contribuinte apenas reforçou os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e fez os seguintes pedidos:

*“a) não seja reconhecida a preliminar de prescrição argüida;*

*b) seja provido o presente recurso em razão da legalidade do ressarcimento do crédito de IPI auferidos na entrada dos insumos na industrialização de produtos com saída não tributadas, inclusive em exercício anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.779/99, por esta possuir caráter interpretativo do princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal, reformando a decisão ora atacada;*

*c) sejam homologadas as compensações realizadas sobre o crédito objeto da presente inconformidade e, na hipótese de lançamento por multa isolada.*

*d) sejam os procuradores constantes do Instrumento de Mandato em anexo devidamente intimados de todos os atos realizados nestes autos, mormente das decisões e das pautas de julgamento em serem agendadas”. (sic)*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele tomo conhecimento.

A questão trazida a conhecimento deste Conselho limita-se a:

1. Preliminar de prescrição do crédito tributário;
2. Ressarcimento do crédito de IPI auferidos na entrada dos insumos na industrialização de produtos com saída não tributadas, inclusive em exercício anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.779/99, por esta possuir caráter interpretativo;
3. Da intimação dos procuradores.

De plano deve ser aplicada a Súmula n. 08 deste Conselho, já que os créditos de IPI estão alicerçados em materiais isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero que foram adquiridos em 1993, 1995 e 1998, senão vejamos:

*“O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1o de janeiro de 1999”.*

Assim, o pedido de homologação não deve ser provido e relativo a preliminar de prescrição resta prejudicada com aplicação da Súmula n 08 do Conselho.

Referente ao pedido de intimação dos procuradores constantes do Instrumento de Mandato deve ser aplicada a Súmula n. 06, *in verbis*:

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

*Ex positis*, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

